



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei N.º 05/2025.
Autoria: Vereador Douglas Maciel Elicker

Torna obrigatória a divulgação da relação de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Pranchita – Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA – ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, mensalmente e todas as vezes que ocorrer a reposição do estoque, a relação atualizada de todos os medicamentos de distribuição gratuita fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde, incluindo, todas as Unidades da Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O conceito de Unidades da Rede Municipal de Saúde contempla as Unidades Básicas de Saúde e a Unidade de Pronto Atendimento todas as Unidades que possuam Dispensário de Medicamentos fornecidos pelo SUS.

Art. 2º. A lista de medicamentos e suas alterações deverão ser disponibilizadas e divulgadas no site oficial da Prefeitura Municipal, nos pontos de distribuição, nas dependências das unidades da rede municipal de saúde e, inclusive, nos equipamentos utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º. A informação deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta.

§ 2º. Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pranchita– PR, 02 de abril de 2025.


Douglas Maciel Elicker
Vereador – MDB



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, e Senhoras Vereadoras.

A presente proposição tem por objetivo principal dar a devida publicidade e transparência aos usuários dos Postos de Distribuição de Medicamentos do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Pranchita.

É fundamental que todo cidadão Pranchitense tenha acesso à informação quanto à disponibilidade de medicamentos para a sua efetiva retirada.

Desta feita, cremos que a divulgação do estoque de medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população, com atualização periódica, trará mais tranquilidade aos usuários do sistema de saúde.

Não são raras às vezes que tais pacientes procuram a medicação que necessitam e voltam para suas casas “de mãos vazias”, por decorrência da indisponibilidade do mesmo.

Ora, não é justo que o paciente perca seu tempo, falte ao trabalho, deixe dependentes sozinhos e gaste dinheiro deslocando-se até as unidades de saúde, aguardando em longas e demoradas filas, e só então receber a resposta que o medicamento está em falta.

Assim, a divulgação acerca da disponibilidade e estoque de medicamentos permitirá ao cidadão Pranchitense acompanhar com maior clareza e exatidão as ações da Secretaria Municipal de Saúde para garantir o direito universal à saúde disposto no art. 6º de nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim o presente projeto dará mais transparência sobre o processo de dispensação dos medicamentos, visto que a Secretaria Municipal de Saúde já possui sistema próprio de controle interno, o qual já emite relatório de todos os medicamentos em estoque ou em falta.

Impende consignar que a transparência na administração pública é um dos grandes marcos do controle social dos atos administrativos pretendido pela Constituição Federal.

Prova disto é que existem diversos gatilhos constitucionais que deixam expressa a relevância da transparência como instrumento de participação social, a exemplo do art. 37, caput e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, inciso XXXIII da Carta Cidadã.

Cumpramos consignar, ainda, que compete a cada um dos entes federativos buscar meios de proceder à consecução da transparência das informações custodiadas pelo Poder Público.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Nesta senda fora sancionada a Lei Federal nº 12.527/2011, que trata justamente do acesso a informações, tendo aplicabilidade estendida a todos os entes da Federação. No Estado do Paraná, os procedimentos que garantem o acesso à informação no Poder Executivo paranaense estão definidos no Decreto Estadual nº 10.285/2014, o qual, estabelece em seu Art. 3º que o acesso à informação orienta-se pelos princípios da Administração Pública. Senão, vejamos:

Art. 3º O acesso à informação nos termos deste Decreto **orienta-se pelos princípios da Administração Pública**, observadas as seguintes diretrizes:

- I - respeito à publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - **divulgação de informação de interesse público, independente de solicitação;**
- III - **utilização de meios de comunicação oferecidos pela tecnologia da informação;**
- IV - **promoção da cultura de transparência na Administração Pública;** e
- V - **incentivo ao controle social da Administração Pública.** (Destacamos).

Na mesma senda navega o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já firmou entendimento quanto a competência parlamentar para propor medidas de transparência dos atos da administração, vejamos:

“[...]2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. **Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.[...] (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)” (Destacamos).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado INDEPENDEM de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública"¹

¹ ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Por derradeiro, é inconteste que a competência legislativa quanto ao respectivo tema é comum, conforme fundamentada nos artigos 23 da Carta Cidadã. Senão, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Pelo exposto, resta claro o interesse social na aprovação da presente propositura, com fulcro nos celebrados princípios norteadores da Administração Pública, da Publicidade e da Transparência, na melhoria continuada da qualidade do atendimento à saúde da população pranchitense, submeto à análise e apreciação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pranchita– PR, 02 de abril de 2025.

Douglas Maciel Elicker
Vereador – PMDB



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Vereador Douglas Maciel Elicker, o qual torna obrigatória a divulgação da relação de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Pranchita – Estado do Paraná.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Noeli Algeri
Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente

Décio Luiz Eredo
Décio Luiz Eredo
Relator

Ieda J. Giongo
Ieda Juliana Giongo
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Vereador Douglas Maciel Elicker, o QUAL TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA – ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto trata de regulamentação e imposição de que seja obrigatória a divulgação da relação de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Pranchita.

A matéria foi encaminhada para esta Comissão na data de 07 de abril de 2024.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados à esta Casa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já aventado na justificativa do Projeto de Lei em comento, a presente matéria não invade a seara da competência para proposição destinada exclusivamente ao Executivo Municipal, muito pelo contrário.

Nos termos da larga jurisprudência juntada, leis que regulamentem o acesso à informação não dependem de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, revisitando o artigo 56 da nossa Lei Orgânica, não encontramos no mesmo reserva de iniciativa ao Executivo em matéria como a constante do presente Projeto de Lei.

Não havendo vício de iniciativa, a parte material do projeto nos parece mais serena ainda.

A farta e robusta justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei, nos remete à Lei 12.527/2011, a famosa LAI, Lei de Acesso à Informação a qual é completa e clara ao mencionar em seus dispositivos que o acesso e a divulgação de informações independem, em alguns casos, de solicitação, ou seja, que as informações devem ser publicadas de ofício, como pretende o presente Projeto.

leda

A



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



A LAI é uma forma de dar ampla e plena eficácia ao princípio basilar e constitucional da publicidade, e o Projeto de Lei em debate caminha justamente neste sentido, e de darmos publicidade sobre as listas de remédios que estão à disposição da população nas unidades de saúde do nosso Município.

Assim sendo, não vemos óbice para que a presente matéria tramite nesta Casa de Leis, vez que sua legalidade é clara e evidente, bem como, juntou-se justificativa clara e assertiva sobre a necessidade da presente medida.

III - VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado. Iniciativa e forma estão corretas, bem como, que o direito à informação é garantia legal e consituicional.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 10 de Abril de 2025.

Vereadora Ieda Juliana Giongo
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2025.

Décio Luiz Fredo
Secretário

Noeli A. de O. Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

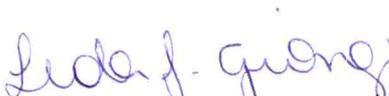
Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Vereador Douglas Maciel Elicker, o qual torna obrigatória a divulgação da relação de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Pranchita – Estado do Paraná.

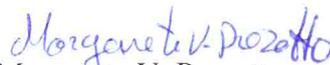
Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor, teve iniciativa correta e não há impedimento nenhum que siga sua regular tramitação.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:


Ieda Juliana Giongo
Presidente


Noeli Aparecida de O. Algeri
Relatora


Margarete V. Prezotto
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Vereador Douglas Maciel Elicker, o QUAL TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA – ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto trata de regulamentação e imposição de que seja obrigatória a divulgação da relação de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Pranchita.

A matéria foi encaminhada para esta Comissão na data de 14 de abril de 2025.

Nos termos do artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação já analisou a legalidade e a constitucionalidade do projeto, dedicando inclusive, atenção à iniciativa do Projeto.

Segundo o inciso II, do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7.º - É competência comum do Município juntamente com a União e Estado

II - cuidar da saúde e assistência pública, e a da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o artigo 136 da nossa LOM, reza que “A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção e recuperação.”

Para melhor entendermos a validade do presente projeto de Lei, não podemos olvidar do artigo 139 da nossa Lei Orgânica, o qual, de forma magistral nos ensina que:

Art. 139. - As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente

AA



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, o artigo 139 é claro ao dispor que cabe ao poder público, nos termos da lei, regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, sendo então, o presente Projeto de Lei, fruto de observância ao que preleciona a nossa Lei Orgânica.

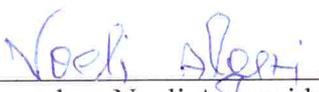
Assim sendo, não vemos óbice para que a presente matéria tramite nesta Casa de Leis, já que, como visto, a presente apenas é reflexo de uma imposição maior, instituída pela nossa Lei Maior do Município.

III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, conforme já demonstrado. Iniciativa e forma estão corretas, bem como, que o direito à informação é garantia legal e constitucional.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 16 de Abril de 2025.



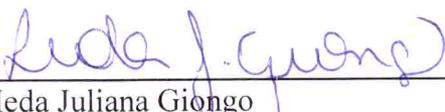
Vereadora Noeli Aparecida de O. Algeri
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

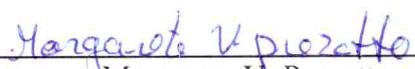
A comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 05/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2025.



Ieda Juliana Giongo
Presidente



Margarete V. Prezotto
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

9ª Sessão Ordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 22/04/2025 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Maioria Simples

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Presidente (não votou)
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

10ª Sessão Ordinária de 2025

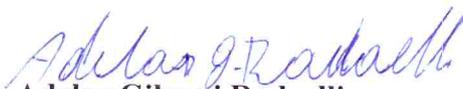
Data e Hora da Sessão: 28/04/2025 19:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Maioria Simples

Resultado: aprovado - Favoráveis (8)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Presidente (não votou)
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 05/2025

11ª Sessão Ordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 05/05/2025 19:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Maioria Simples

Resultado: aprovado - Favoráveis (7)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	Presidente (não votou)
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	AUSENTE
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente